



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 08/2016

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÕES DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 08/2016 – AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR GASTOS COM A FESTA DA MULHER 2016

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, justifica o Poder Executivo Municipal sucintamente que:

O presente Projeto de Lei, justifica-se para realização das festividades da Festa da Mulher 2016 como vem ocorrendo desde 2009.

É o breve relato dos fatos.

PARECER

Nos termos do art. 121 da LOM, *in verbis*:

Art. 121. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o plano e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A ideia de criar o Dia da Mulher surgiu nos primeiros anos do século XX, nos Estados Unidos e na Europa, no contexto das lutas femininas por melhores condições de vida e trabalho, bem como pelo direito de voto.

Nos países ocidentais, o Dia Internacional da Mulher foi comemorado no início do século, até a década de 1920. Depois, a data foi esquecida por longo tempo e somente recuperada pelo movimento feminista, já na década de 1960.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Em 1975, foi designado pela ONU como o Ano Internacional da Mulher e, em dezembro de 1977, o Dia Internacional da Mulher em 08 de março foi adotado pelas Nações Unidas, para lembrar as conquistas sociais, políticas e econômicas das mulheres.

Tendo em vista a importância da data como momento de mobilização para a conquista de direitos e para discutir as discriminações e violência moral e física ainda sofridas pelas mulheres, faz-se importante a realização da Festa da Mulher 2016 para impedir retrocessos no que diz respeito às conquistas iniciadas com o movimento feminista.

Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema.

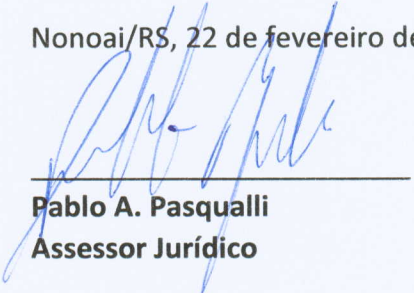
Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convir.

CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 008/2016 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Nonoai/RS, 22 de fevereiro de 2016.



Pablo A. Pasqualli
Assessor Jurídico